

## RESENHA DE: “O PROCESSO COMO INTERPRETANTE NO DIREITO DEMOCRÁTICO”

**Laura Rodrigues Rosa da Silveira**

Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela PUC Minas  
Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9872-046X>  
e-mail: [laura.rodrigues8@hotmail.com](mailto:laura.rodrigues8@hotmail.com)

**Adriano da Silva Ribeiro**

Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC  
Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA  
Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC  
Professor na Graduação e no Mestrado em Direito da FCHS/FUMEC e na Pós-Graduação da EJEJ/TJMG  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>  
e-mail: [adrianoribeiro@yahoo.com](mailto:adrianoribeiro@yahoo.com)

**Recebido em:** 01/04/2025

**Aprovado em:** 27/01/2026

COSTA NETA, Diva Alves. **O Processo como interpretante no Direito Democrático**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

O livro *O Processo como interpretante no Direito Democrático*, escrito por Diva Alves Costa Neta, estruturado em introdução e quatro capítulos, é resultado da pesquisa realizada pela autora no curso de mestrado na Universidade FUMEC.

A proposta da escritora, que é advogada, mestre em Direito pela Universidade FUMEC, especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, bacharel em letras pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, é problematizar a interpretação e o papel do interpretante no plano jurídico, ao refletir como deveria, de fato, acontecer no Estado Democrático de Direito.

Na introdução, a autora aborda a linguagem e a interpretação, levantando as seguintes questões: “quais os critérios de interpretação da decisão jurídica? Quais crenças se escondem por trás do modo de interpretação apoiado em um Direito dogmático? Se (e de qual modo) seria possível controlar as interpretações indesejadas?” (p. 13).

O segundo capítulo, apresenta a teoria do interpretante, originalmente formulada por Edward Lopes (1978), relacionando o interpretante ao processo de significação, no qual todo discurso é conotado e a interpretação o transforma em denotado.

Ainda no âmbito dessa teoria, para a adequada compreensão do funcionamento da linguagem, esclarece os conceitos de “semiologia ou semiótica”, definida como a ciência que estuda os signos em geral: “signos”, entendidos como objetos de suporte da comunicação entre as pessoas, podendo ser naturais ou artificiais, linguísticos ou não linguísticos, símbolos ou fórmulas; e “língua”, compreendida como instrumento de comunicação e de transmissão da ideologia de um grupo entre seus membros (p. 24-28).

Em seguida, são apresentados postulados epistemológicos como pressupostos de significado nos quais se baseia o senso comum, sendo elencados três dos mais recorrentes para nortear a teoria do interpretante: a sensatez da mensagem, segundo a qual todo discurso possui um sentido; o caráter oculto do significado, que admite a existência de uma pluralidade de leituras e sentidos; e a inteligibilidade do sentido, que atribui ao autor do discurso a autoridade para a interpretação da fala.

Com efeito, a autora explica que esse último pressuposto pode resultar na manipulação da interpretação, sob o fundamento de que esse seria o método de dominação mais eficiente na relação entre comunicação e ideologia, justamente por garantir ao autor o controle entre o que diz e o que significa, cenário que, contudo, pode ser modificado com a aplicação da linguística, conforme preceitua Edward Lopes

Nesse sentido, por meio do refazer do interpretante, apresenta-se o discurso do autor seguido da leitura do destinatário, o que resulta no texto como “a um só tempo, resultado do fazer do destinador e do refazer (na leitura) do destinatário” surgindo, por conseguinte, a obra (p. 36).

Noutro giro, Edward Lopes (1978) elenca três instâncias, complementares entre si, para explicar a ‘interpretação do interpretante’: “o interpretante do código e o interpretante do contexto, entendidos como “operadores de sentido dos enunciados das línguas naturais”, bem como o interpretante ideológico, responsável pela decodificação de mensagens sociais e/ou culturais ocultas.

Nesse viés, a autora expõe o papel da ideologia como interpretante último na teoria de Edward Lopes, de modo semelhante ao mito do contexto denunciado por Karl Popper (1999, p. 42), segundo o qual “uma discussão proveitosa é impossível a menos que os participantes partilhem um contexto comum”. A autora conclui que “deixar a interpretação sob o encargo de

um interpretante de cunho ideológico resulta em consequências problemáticas, principalmente quando se considera a produção e interpretação do discurso jurídico” (p. 54).

No terceiro capítulo, a autora aborda a temática no âmbito jurídico ao analisar decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) como órgão superior que assume o papel de “intérprete autêntico” e “intérprete maior”. Nesse contexto, afirma:

O STF posiciona-se como autoridade interpretativa e, enquanto isso, a legislação brasileira continua alheia a essas questões. Por parte do legislativo, há escassas tentativas de abordar as questões ligadas à linguagem e à interpretação, sem muito êxito, no entanto (Costa Neta, 2022, p. 61).

Nesse ponto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, “ao pretender decidir em última instância de forma vinculada, assume um papel de superioridade que passa a tomar proporções de um poder soberano”, transformando a Constituição da República em documento “que pode, a todo momento, ser reescrito pelo juiz constitucional” (p. 60).

Tal constatação reforça a ideia de que o questionamento das falhas torna o Direito uma ciência em constante movimento, sendo necessária “uma proposta capaz de construir uma concepção de processo apta a assegurar as condições de legitimidade decisória”.

Nesse contexto, argumenta que a teoria neoinstitucionalista do processo, formulada por Rosemiro Pereira Leal, seria a mais adequada para romper com a corrente “garantista-ativista do realismo metodológico-princípioalista que se fia na autoridade do Estado-juiz para obter efetividade jurídica” (p. 80).

Nesse sentido, explica a autora que o contraditório, a ampla defesa e a isonomia precedem o exercício da função jurisdicional e tornam o devido processo legal um devido processo constitucionalizante, uma vez que a refutação se apresenta de forma permanente diante dos binômios que conectam os princípios institutivos do processo aos direitos fundamentais (p. 98).

Assim, o cerne da teoria neoinstitucionalista consiste no interpretante da lei, ou seja, no referente lógico-jurídico da democracia. Nesse sentido, afirma que:

A partir disso, Rosemiro Leal defende que, na decodificação do discurso, o código utilizado é o mesmo de sua produção, formando, assim, o chamado pacto sígnico, que é “uma construção linguística autoincluinte” (p. 98).

A teoria propõe, ainda, uma prévia demarcação teórica da linguagem para gerar críticas e discussões acerca dos parâmetros ético-jurídico-argumentativos da vida digna, da liberdade e da igualdade, “sem a precedência de uma decisão que não seja passível de questionamentos e

testabilidade e que impeça a revisão e fiscalização continuada por parte dos destinatários normativos” (p. 98).

Dessa forma, ao garantir a refutação permanente, o pacto s<sup>í</sup>gnico constitui elemento capaz de promover a democratização hermenêutica do Direito, devendo ser celebrado no estágio preambular da produção das leis. Nas palavras da autora (p. 99) “seria necessário o estabelecimento de um pacto de sentido no nível instituinte da lei, valendo-se do devido processo como referente teórico-linguístico (o interpretante) para a produção e interpretação da norma”.

Destarte, essa teoria contrapõe-se à ciência dogmática do direito e distingue-se das demais por “preconizar a demarcação teórica da linguagem jurídica como fator necessariamente anterior à aplicação do Direito, de modo a que a estabilização de sentidos se faça por um código intradiscursivo constitucional não ideologizado, acessível a todos e apto a promover a igualação (superação de parâmetros excludentes) pelo exercício de direitos fundamentais” (p. 81).

No quarto e último capítulo, conclui que a lei não deve se concentrar no intérprete, mas no interpretante, fundamentando-se em uma teoria que funcione como referência teórico-linguística. Tal teoria deve ser passível de verificação e questionamento, além de oferecer suporte à isonomia e viabilizar o projeto constitucional democrático brasileiro.

A leitura da obra permite compreender a importância da linguística no âmbito do Direito, especialmente no que se refere às possíveis interpretações das decisões jurídicas.

De fato, trata-se de leitura indispensável aos pesquisadores do Direito, bem como aos estudiosos da semiótica, da semiologia e da linguística, além de outros profissionais interessados em compreender o papel do interpretante e os processos de interpretação, uma vez que, diante da temática abordada, a obra não possui símile na literatura jurídica especializada brasileira.

## REFERÊNCIAS

COSTA NETA, Diva Alves. **O Processo como interpretante no Direito Democrático**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação**: uma teoria do interpretante. São Paulo: Cultrix, 1978.

POPPER, Karl. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 1999.

SILVEIRA, L.R.R da; RIBEIRO A. da S. Resenha: O processo como interpretante no Direito democrático

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v.3, n. 1, 317-354, jan. 2008.